

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.043, DE 2019

Apensados: PL nº 4.109/2019 e PL nº 5.358/2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para facultar aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a forma de disponibilização de versão atualizada do Código de Defesa do Consumidor ao consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer oferecido ao projeto de lei nº 4.043/2019 e seus apensos, acatei sugestões dos nobres pares, de modo a incorporar a previsão de multa, em caso de descumprimento das obrigações previstas pela legislação, sugerida pelos colegas do Partido dos Trabalhadores.

Por essa razão, a respeito das matérias concernentes à CTASP, vota-se pela aprovação dos projetos de lei nº 4.043/2019, nº 4.109/2019, nº 5.358/2019, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

* C D 2 1 3 7 2 7 3 6 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.043, DE 2019, 4.109, DE 2019 E 5.358, DE 2019

Impõe aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a obrigação que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem disponibilizar a seus consumidores:

I - acesso ao Código de Defesa do Consumidor;

II - informações sobre as autorizações para o funcionamento do estabelecimento, incluída, obrigatoriamente, a data da respectiva validade.

§1º Cumpre-se a exigência do caput também por meio do acesso a documentos digitais, armazenados em hardware ou disponibilizados na rede mundial de computadores.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º implica na aplicação de multa, no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ao infrator.

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do:

“Art. 7º-A A fixação de placas informativas em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço pode ser substituída pelo acesso digital à informação exigida. (NR)”

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

